



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Presidência da República

**Despacho:**

Promove o Técnico Principal de Administração, Isac Filémon Tovela, para Técnico Superior de Administração.

Ministérios da Agricultura e das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 120/94:**

Concernente a entrega das receitas provenientes da cobrança das multas aplicadas por transgressão ao regulamento de sanidade pecuária, aprovado pela Portaria n.º 27/75, de 14 de Agosto, às Repartições de Finanças da respectiva área fiscal.

Ministério da Construção e Águas:

**Diploma Ministerial n.º 121/94:**

Cria o Projecto Integrado de Reabilitação da Barragem de Massingir e da Agricultura de Pequena Escala.

## PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

**Despacho**

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 154 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 39/89, de 8 de Dezembro, ouvido o Conselho Nacional da Função Pública, promovo o Técnico Principal de Administração, Isac Filémon Tovela, para Técnico Superior de Administração.

Maputo, 19 de Setembro de 1994. — O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DAS FINANÇAS

**Diploma Ministerial n.º 120/94**

de 21 de Setembro

A aplicação do regulamento de sanidade pecuária é tarefa que pela sua importância económica e social, complexidade técnica e urgência, exigem dos funcionários que a executam e daqueles que apoiam, aperfeiçoamento e diligência permanentes, a fim de serem garantidos os ritmos de trabalho e qualidade indispensáveis à sua eficácia.

Assim, considerando a alta importância da inspecção pecuária para, através da sua acção pedagógica, informativa e coerciva, ser cumprida a legislação de sanidade pecuária.

Considerando ainda a necessidade de compensar o risco do exercício das funções próprias da inspecção pecuária, de estimular a renovação dos métodos e incentivar a iniciativa destes serviços, os Ministros da Agricultura e das Finanças determinam:

Artigo 1 — 1. As receitas provenientes da cobrança das multas aplicadas por transgressão do regulamento de sanidade pecuária, aprovado pela Portaria n.º 27/75, de 14 de Agosto, serão entregues nas Repartições de Finanças da respectiva área fiscal até ao último dia do mês seguinte ao da cobrança, por meio de guia modelo 11 de «Operações de Tesouraria».

2. As multas referidas no número anterior têm a seguinte distribuição:

- a) 40 % para o Estado;
- b) 50 % para o Fundo de Fomento Agrário e Desenvolvimento Rural; e
- c) 10 % para os participantes directos e indirectos em processos de transgressão.

3. A aplicação das receitas destinadas aos participantes em processos de transgressão será regulamentada por despacho singular do Ministro da Agricultura.

4. São considerados intervenientes directos, o pessoal dirigente e técnico, que procedem à supervisão, inspecção e fiscalização do regulamento e intervenientes indirectos, o pessoal que por inerência de funções técnicas ou administrativas participa no processo.

Art. 2. A distribuição das receitas estabelecida no artigo anterior será, sempre que se mostrar necessário e ponderados os interesses do Estado, alterada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 3 — 1. Cada beneficiário a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 1 não poderá receber, de comparticipação, uma importância superior ao valor ílquido do vencimento mensal correspondente à categoria mais elevada do grupo de beneficiários do respectivo serviço ou direcção.

2. Se em resultado do limite estabelecido no número anterior, o valor da comparticipação apresentar saldo, este constituirá receita do Estado adicional à fixada na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.

Art. 4. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 5 de Setembro de 1994. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

## MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

### Diploma Ministerial n.º 121/94 de 21 de Setembro

Aprovado o estudo da reabilitação da Barragem de Massingir importa agora criar uma entidade que garanta, não só a realização das obras, mas todo o acompanhamento necessário à boa execução do projecto, de modo a que a Barragem possa vir a servir os fins a que se destina.

Caberá, essencialmente, a esta entidade assegurar que as obras previstas se realizem correctamente, em tempo oportuno e com o mínimo de perturbações para os actuais consumidores de água bruta regularizada.

Usando da competência conferida no n.º 3 da alínea d) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 73/83, de 29 de Dezembro, ouvido o Ministro da Agricultura, determino:

#### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede e objecto

##### ARTIGO 1

1. É criado o Projecto Integrado de Reabilitação da Barragem de Massingir e da Agricultura de Pequena Escala, abreviadamente designado «Projecto de Reabilitação da Barragem de Massingir».

2. O Projecto de Reabilitação da Barragem de Massingir fica inserido na ARA — Sul, subordinando-se ao Ministério da Construção e Águas.

3. A ARA — Sul desempenhará o papel de agência executora do Projecto como dono da obra.

##### ARTIGO 2

O Projecto de Reabilitação da Barragem de Massingir tem como objecto:

- a) A reabilitação da Barragem de Massingir que compreende, nomeadamente, a construção de poços de alívio, de uma berma estabilizadora, de canais colectores e as obras acessórias;
- b) A reabilitação do sistema de irrigação e drenagem no Xai Xai que abrange canais principais, canais secundários, valas de drenagem e ainda o melhoramento e construção de estações de bombagem, tomadas de água, medidores e aquedutos;
- c) A criação de um centro de extensão e formação que disponibilizará equipamento e outros serviços necessários aos extensionistas e agricultores participantes;
- d) A execução dos projectos complementares que se mostrarem mais adequados ao melhor aproveitamento das obras de reabilitação;

- e) A reabilitação de casas e edifícios em Massingir e no Xai-Xai;
- f) A elaboração e actualização de inventários florestais e de fauna bravia e arrolamentos pecuários na região bem como do peixe disponível na albufeira;
- g) O estabelecimento de estações de medição de caudal e de sedimentos que associados ao sistema de controlo de qualidade de água permitirão a optimização da operação do reservatório;
- h) A criação de um mealheiro dos agricultores para apoiar o desenvolvimento da agricultura de pequena escala.

#### CAPÍTULO II

##### SECÇÃO I

##### Órgãos

##### ARTIGO 3

O Projecto de Reabilitação da Barragem de Massingir dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Comité Coordenador (C. C.);
- b) Unidade de Implementação do Projecto (UIP);
- c) Unidade de Implementação da Componente de Reabilitação da Barragem (UIC/BM);
- d) Unidade de Implementação da Componente de Irrigação (UIC/I).

##### SECÇÃO II

##### Comité coordenador

##### ARTIGO 4

Ao comité coordenador caberá acompanhar a execução do projecto, compatibilizando os planos e programas e recomendando a adopção das medidas mais adequadas, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Aprovar os planos de actividades do projecto e proceder periodicamente à avaliação do seu desempenho;
- b) Recomendar as acções de coordenação necessárias à boa execução do projecto;
- c) Apreciar os relatórios de progresso dos trabalhos;
- d) Apreciar o orçamento do projecto, sugerindo ajustamentos que se mostrarem pertinentes.

##### ARTIGO 5

1. O comité coordenador, reúne semestralmente, e extraordinariamente sempre que necessário, é presidido pelo Director Nacional de Águas e tem a seguinte composição:

- Director-geral da Comissão Nacional do Meio Ambiente;
- Director de Tecnologia Hidráulica da Secretaria de Estado de Hidráulica Agrícola
- Director-geral da ARA — Sul,
- Director do Projecto;
- Director Provincial de Construção e Águas de Gaza;
- Director Provincial do Plano de Gaza,
- Director Provincial de Agricultura de Gaza;
- Representante do Banco Popular de Desenvolvimento.

2. O secretariado do comité coordenador será exercido pelo Director do Projecto a quem competirá, sob orientação do Director Nacional de Águas, preparar a agenda de trabalhos das sessões e lavrar as actas.

3. O Director Nacional de Águas poderá, sempre que achar conveniente, convidar outras entidades, técnicos e especialistas, para participarem nos trabalhos do Comité Coordenador.

## SECÇÃO III

## Unidade de Implementação do Projecto (UIP)

## ARTIGO 6

1. À Unidade de Implementação do Projecto (UIP) cabe conduzir as acções necessárias à correcta e atempada execução do projecto, coordenando, para o efeito, a sua actividade com as autoridades e entidades envolvidas e presta contas ao Ministro da Construção e Águas nos termos do n.º 2 do artigo 1.

2. São nomeadamente suas funções:

- a) Supervisar e controlar o desempenho das duas componentes do Projecto;
- b) Recomendar a aprovação dos projectos de execução das obras, ouvidas as entidades interessadas;
- c) Aprovar os relatórios de avaliação de concursos e as recomendações de adjudicação de contratos para decisão superior;
- d) Pronunciar-se sobre a aquisição de bens e equipamentos do projecto;
- e) Exercer o controlo financeiro do projecto e elaborar a sua contabilidade;
- f) Elaborar os relatórios de progresso das actividades do projecto.

3. À Unidade de Implementação do Projecto (UIP) cabe ainda garantir o bom funcionamento do mealheiro dos pequenos agricultores e, enquanto não for criado, supervisar a concessão de crédito a realizar através de uma caixa a instalar junto ao Banco Popular de Desenvolvimento.

## ARTIGO 7

1. A Unidade de Implementação do Projecto (UIP) será dirigida por um Director, abreviadamente designado Director do Projecto que é nomeado pelo Ministro da Construção e Águas.

2. São competências do Director do Projecto:

- a) Responder pela execução das funções indicadas no ponto 2 do artigo 6;
- b) Representar o projecto, obrigando-o com a sua assinatura;
- c) Exercer a competência disciplinar sobre todo o pessoal do projecto.

3. O Director do Projecto é coadjuvado por dois adjuntos, que são os responsáveis pelas Unidades de Implementação das Componentes.

## SECÇÃO IV

## Unidade de Implementação da Componente de Reabilitação da Barragem (UIC/BM)

## ARTIGO 8

À Unidade de Implementação da Componente de Reabilitação da Barragem (UIC/BM) competirá implementar as obras de reabilitação da barragem, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a conclusão do projecto executivo das obras;

- b) Promover a execução das acções preparatórias conducentes à contratação de consultores, nomeadamente, para as áreas de gestão, fiscalização e assistência técnica ao projecto;
- c) Promover a execução das acções preparatórias conducentes à contratação de empreiteiros, designadamente, para as obras civis e equipamentos;
- d) Gerir os contratos referidos nas alíneas anteriores uma vez superiormente autorizados;
- e) Criar as condições para o enchimento da albufeira, garantindo, designadamente, o acesso das águas às áreas indispensáveis, a evacuação das populações das zonas inundáveis, a sua reinstalação, a preservação dos valores histórico-culturais e geológicos eventualmente existentes, minimizando os impactos ambientais negativos;
- f) Organizar o arquivo técnico da construção;
- g) Estabelecer a equipa de exploração da obra;
- h) Coordenar com a ARA — Sul a operação da barragem durante a execução dos trabalhos, de modo a compatibilizar as fases da obra, com as necessidades dos utilizadores da água na bacia do Limpopo.

## ARTIGO 9

1. O adjunto do Director do Projecto responsável pela UIC/BM será nomeado pelo Ministro da Construção e Águas.

2. Ao responsável do UIC/BM, competirá, nomeadamente:

- a) Acompanhar a execução dos contratos dos consultores e dos empreiteiros;
- b) Chefiar a equipa da ARA — Sul que opera em Massingir;
- c) Responder pela operação corrente da Barragem de Massingir;
- d) Coordenar com a Unidade de Gestão da Bacia do Limpopo de quem receberá indicações sobre a operação da barragem para os usos correntes da bacia;
- e) Promover o destacamento do pessoal cuja colaboração se mostrar necessária para a realização de actividades específicas.

3. Em caso de conflito de interesses entre a operação do Projecto e a Unidade de Gestão da Bacia do Limpopo caberá ao Director-geral da ARA — Sul tomar a decisão final que será vinculativa para ambos.

## SECÇÃO V

## Unidade de Implementação da Componente de Irrigação (UIC/I)

## ARTIGO 10

1. À Unidade de Implementação da Componente de Irrigação da Barragem (UIC/I) competirá implementar as obras de reabilitação e desenvolvimento das infraestruturas de irrigação e drenagem, bem como o desenvolvimento das acções de extensão e crédito agrícolas, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Promover a elaboração dos projectos das obras designadamente, de irrigação e drenagem, de edifícios e de estradas afins;

- b) Promover a execução das acções preparatórias conducentes à contratação dos consultores necessários, designadamente para a gestão, fiscalização e assistência técnica ao projecto;
- c) Promover a execução das acções preparatórias conducentes à contratação dos empreiteiros necessários, designadamente para as obras civis e equipamentos;
- d) Gerir os contratos referidos nas alíneas anteriores uma vez superiormente autorizados;
- e) Promover, em articulação com as entidades competentes, o enquadramento dos agregados familiares a operar no âmbito do plano do desenvolvimento agrário;
- f) Elaborar um programa de manutenção das infraestruturas de regadio e promover a organização dos recursos necessários à sua implementação;
- g) Realizar a extensão agrícola na área do projecto;
- h) Promover o inventário florestal e da fauna bravia e arrolamentos pecuários na região, bem como do peixe disponível na albufeira;
- i) Estudar em que termos e condições poderão ser concedidas facilidades de crédito aos pequenos agricultores e elaborar o projecto do estatuto do seu mealheiro;

j) Recolher, informar e encaminhar os pedidos de crédito, agilizar o processo da sua concessão e acompanhar a aplicação dos créditos.

2. A UIC deverá previamente ouvir o Ministério da Agricultura sempre que, no âmbito das suas competências a UIP tiver que exercer as funções referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 6.

#### ARTIGO 11

1. O adjunto do Director do Projecto responsável pela UIC/I será nomeado pelo Ministro da Construção e Águas, mediante indicação do Ministro da Agricultura.

2. Ao responsável da UIC/I competirá nomeadamente:

- a) Acompanhar a execução dos contratos dos consultores e dos empreiteiros;
- b) Gerir os recursos humanos e materiais disponibilizados à UIC/I;
- c) Responder pelas funções indicadas no ponto 1 do artigo 10;
- d) Servir de elemento de ligação com o Ministério da Agricultura;

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 28 de Agosto de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.